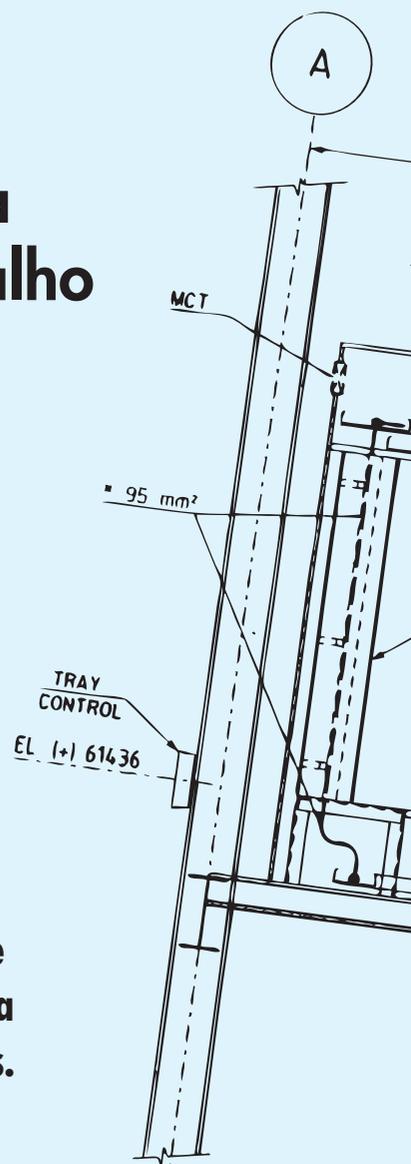


# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

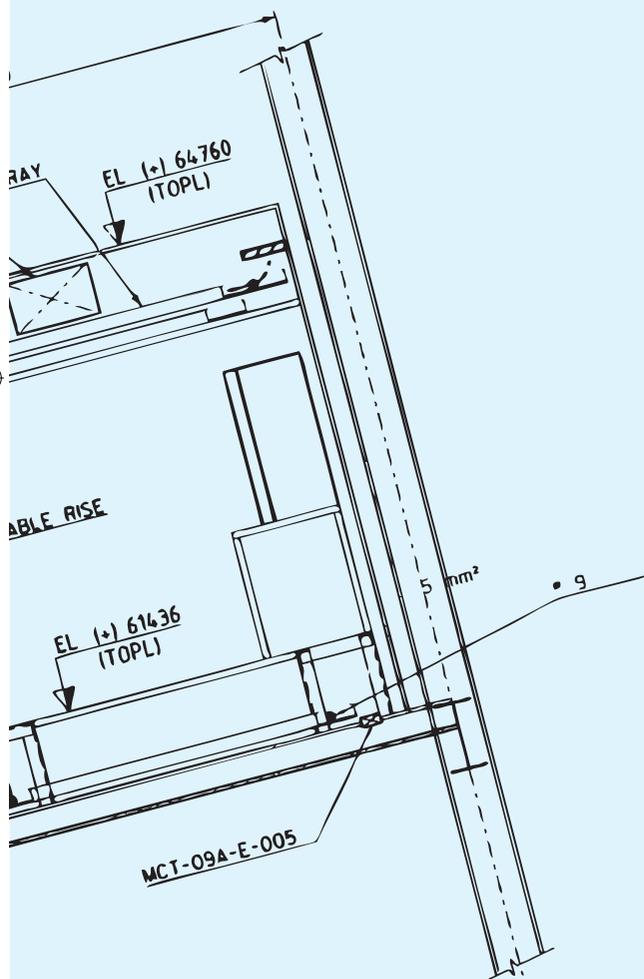
## Dignidade e Justiça nas Relações de Trabalho

“Esta cartilha foi elaborada, em grande parte, com base na cartilha do Senge Minas Gerais, modificada com sugestões apresentadas por representantes da Fisenge, FNE, FNA e respectivas assessorias jurídicas.”

**Um guia para os profissionais de  
Engenharia, Arquitetura e Agronomia  
garantirem os seus direitos.**



# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL



## Ficha Técnica

**Projeto Gráfico**  
Origem Comunicação ESPM

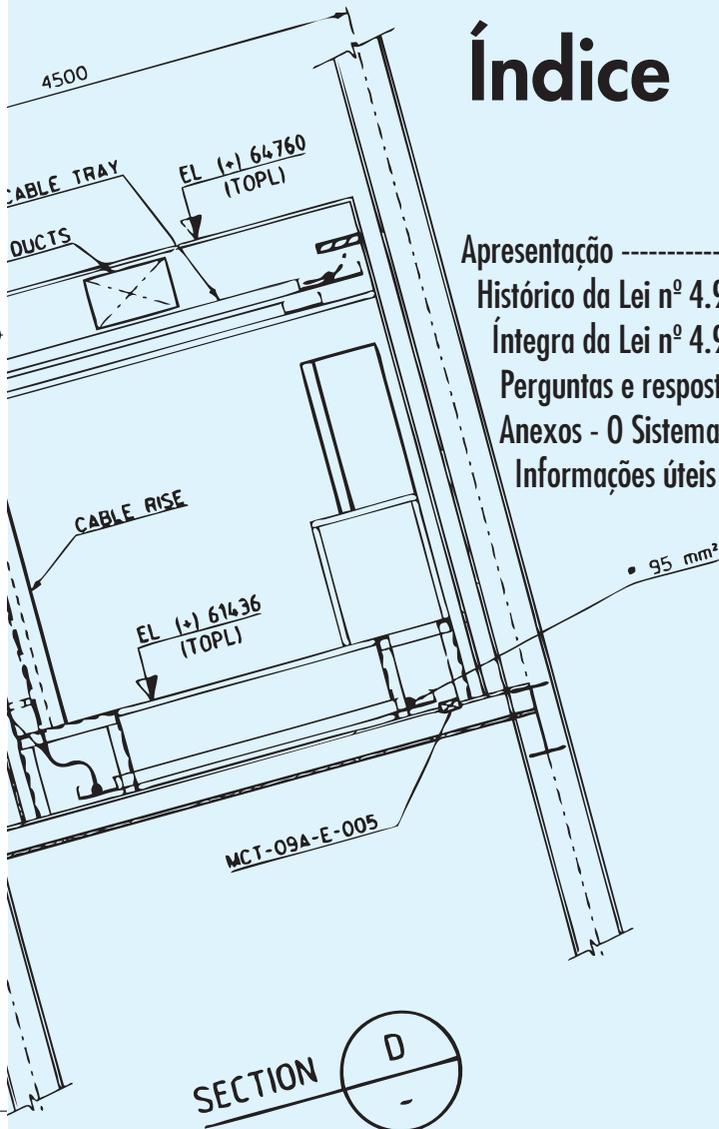
**Direção de Arte**  
Lisa Akerman  
Natalia Pinheiro

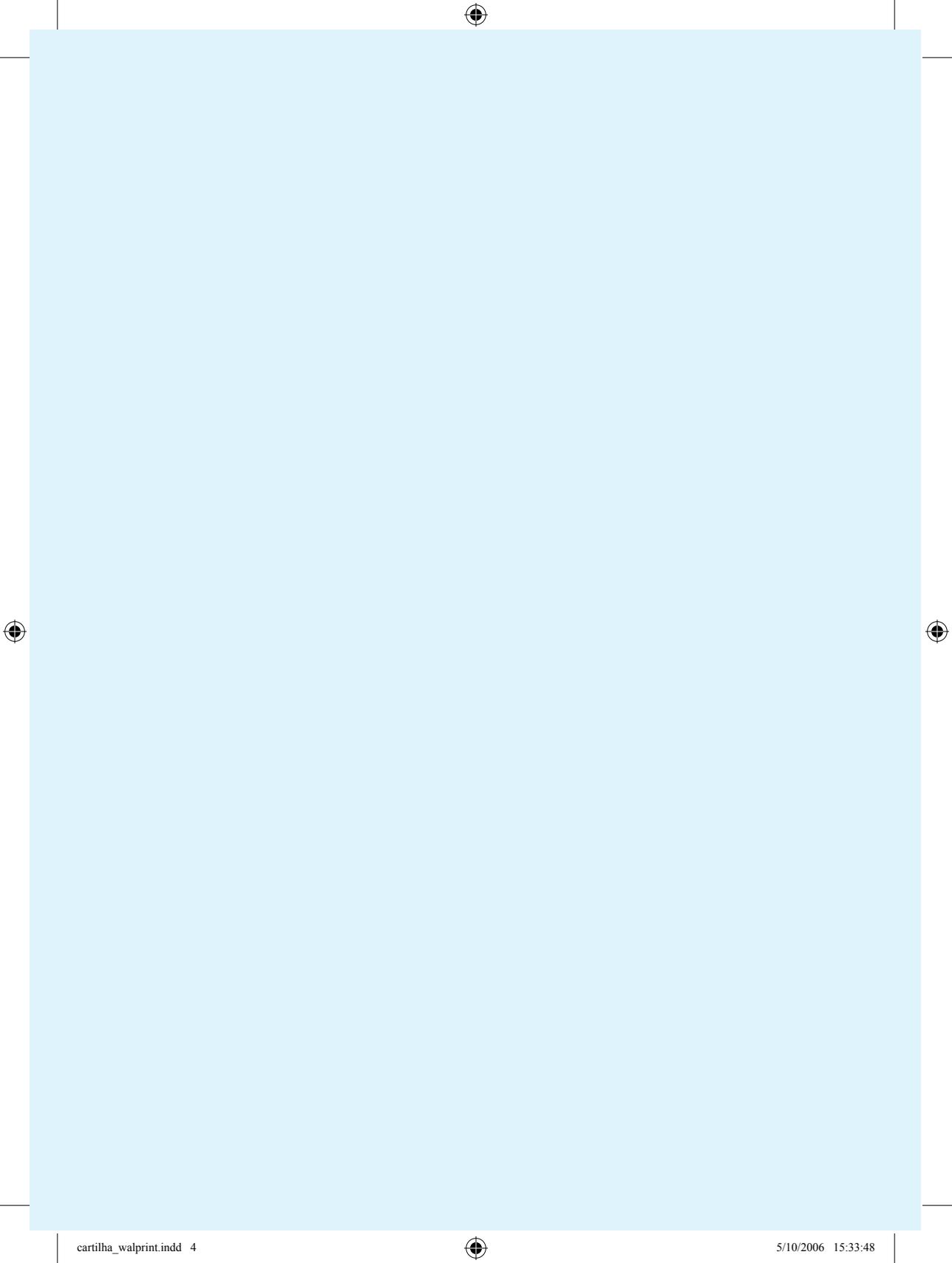
**Revisão de Texto**  
Marcelo Ferraz  
Natália de Carvalho

2ª Edição - SET/2006

# Índice

Apresentação .....	5
Histórico da Lei nº 4.950-A/66 .....	6
Íntegra da Lei nº 4.950-A/66 .....	7
Perguntas e respostas sobre a lei do SMP .....	9
Anexos - O Sistema Confea/ Creas na fiscalização--	25
Informações úteis .....	29





# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## APRESENTAÇÃO

Uma conquista consolidada

O Salário Mínimo Profissional – SMP – foi instituído pela lei 4.950-A/66, de 22 de abril de 1966. Ela garante aos engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos e médicos veterinários um salário mínimo proporcional à jornada de trabalho e à duração do curso no qual o profissional graduou-se. A lei do SMP constitui-se numa das principais conquistas dessas categorias profissionais.

Apesar dos avanços, a sua plena aplicação ainda deixa a desejar, especialmente na administração direta do setor público, principal responsável pela construção da infra-estrutura do país e, portanto, por grande parte dos empregos gerados na área da engenharia e da arquitetura. A administração pública direta, que resiste em seguir a lei e, em muitos casos, paga salários aviltantes a esses profissionais, alega em sua defesa que a lei 4950-A/66 não se estende aos funcionários estatutários, regidos pelo RJU – Regime Jurídico Único. O enfrentamento dessa situação requer a mobilização permanente da categoria e a vigilância de suas instituições representativas.

O objetivo desta publicação, editada no momento em que se comemora 40 anos da vigência da lei, é apresentar aos profissionais e empregadores a legislação referente ao Salário Mínimo Profissional e esclarecer as principais dúvidas normalmente levantadas quanto à sua aplicabilidade. As entidades nacionais da engenharia e da arquitetura (Fisenge – Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros, FNE – Federação Nacional dos Engenheiros – e FNA – Federação Nacional dos Arquitetos) e seus sindicatos filiados, bem como o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, acreditam que o reconhecimento, a remuneração adequada e o estabelecimento de carreiras para os profissionais transcendem questões estritamente corporativas. Representam, na verdade, a perspectiva de se construir uma Nação desenvolvida econômica e socialmente, uma vez que, nenhum país pode prescindir de sua capacitação no campo tecnológico.

Esta cartilha representa, pois, o esforço das Federações citadas e seus respectivos sindicatos filiados, com o apoio do CONFEA, da MÚTUA (Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA) e dos CREAs em todos os estados e no Distrito Federal em prol da valorização dos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Histórico da lei 4950-A/66

A lei 4.950-A/66 foi editada no dia 22 de abril de 1966, regulamentando o Salário Mínimo dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Aprovada pelo Congresso Nacional, recebeu o veto integral do então Presidente da República, Mal. Humberto Castelo Branco, que, dentre outras motivações, alegou que:

*"...seria uma interferência direta nos fatores condicionantes da lei da oferta e da procura, elevando, conseqüentemente, os custos de produção e atuando como fator inflacionário, em marcante obstáculo à política de estabilização monetária desenvolvida pelo Governo".*

A pressão política exercida sobre o Congresso Nacional levou a que este derrubasse o veto presidencial em 13 de maio de 1966.

Ainda naquele ano, no dia 24 de dezembro, foi editada a Lei 5.194/66, que passou a regulamentar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. O Artigo 82 desta Lei, que introduziu a remuneração inicial dos profissionais, em consonância com a Lei 4.950-A/66, dizia:

*"Art.82 – As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o Salário Mínimo da respectiva região".*

**Este artigo foi vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional – D.O.U. de 24 de abril de 1967.**

O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário da Justiça de 13 de março de 1968, na Representação nº 745-DF, declarou não se aplicar o dispositivo previsto no Art. 82 ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Essa manifestação do Supremo Tribunal Federal constituiu-se, desde então, na base de sustentação do veto presidencial ao Art. 82 da Lei 5.194/66, assim como da Resolução nº 12/71, do Senado Federal, que suspendeu a execução da Lei 4.950-A/66 em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

**Desta forma, essas Leis, excetuando-se o aspecto acima referido, encontram-se em plena vigência. No caso específico do Salário Mínimo Profissional, que é do que trata a Lei 4.950-A/66, acabou tendo a sua aplicação fortalecida pelo disposto na Constituição Federal de 1988, cujo Art. 7 , inciso V, prevê a existência de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.**

## **Lei nº 4.950-A de 22 de abril de 1966 (1)**

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal de acordo com o disposto no § 4º, do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é fixado pela presente lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6(seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a", do art. 4º e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b", do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE – Presidente do Senado Federal.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Perguntas e Respostas

### 1) A lei do Salário Mínimo Profissional continua em vigor após a Constituição de 1988?

**SIM. A Constituição reforça e garante a aplicabilidade da lei.**

Após o advento da Constituição Federal, surgiram controvérsias quanto à possibilidade de vincular o salário profissional ao salário mínimo. Essa polêmica foi estimulada, principalmente, pelos empregadores, no intuito de se liberarem do cumprimento da legislação.

**Ao vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (Artigo 7º, inciso IV), a intenção do constituinte era impedir a utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia, principalmente a utilização do referido parâmetro como fator de indexação aos contratos de bens e serviços, como uma das formas de se evitar o crescimento da inflação.**

Esse entendimento se funda na interpretação que a Constituição da República não estabelece a vedação à vinculação do salário-base ou profissional ao salário mínimo, isto porque ambos têm a mesma finalidade social: a de assegurar o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, de acordo com a extensão e a complexidade do seu trabalho, sendo o piso salarial, portanto, uma exceção à regra geral. Na verdade, a Constituição Federal de 1988, recepciona e legitima a lei do salário mínimo profissional, em seu artigo 7º, inciso V.

A Justiça do Trabalho pacificou a matéria por meio da Súmula 370 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, aprofundou a discussão no mesmo colegiado editando a Orientação Jurisprudencial n.º 71, que prescreve: "... A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988..."

Até a mais alta corte da nossa Justiça, o Supremo Tribunal Federal (STF), intérprete da Constituição, apesar de algumas controvérsias sobre a forma de calcular o valor do Salário Mínimo Profissional das categorias abrangidas pela Lei 4.950-A/66, dentre todas as decisões

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

que proferiu sobre a questão, validou a lei do Salário Mínimo Profissional e reconhece a sua CONSTITUCIONALIDADE.

Apenas para ilustrar, seguem abaixo as ementas de alguns acórdãos do TST.

**TST – DECISÃO: 11/12/2001 – PROC: ERR – NUM: 650842 – ANO 2000 – REGIÃO: 04 – RELATORA: MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI - EMENTA: LEI Nº 4950-A/66 – PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS– VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte ao vedar a vinculação do salário mínimo foi, apenas, a de evitar seu uso como fator de indexação das obrigações civis, praxe da vida cotidiana do Brasil antes da Constituição, que, se mantida, inviabilizaria os reajustes periódicos do salário mínimo nos termos em que fora definido pela parte inicial do preceito constitucional.

Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores diferentes às necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à Lei nº 4.950-A/66, que, fixando piso salarial para a categoria dos engenheiros, visa exatamente a assegurar-lhes o atendimento daquelas necessidades. Teleologicamente interpretadas, as normas não se excluem, completam-se.

**TST – DECISÃO: 30/05/2000 – PROC: ROAR – NUM 465759 – ANO: 1998 – REGIÃO 07 – RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA – ÓRGÃO JULGADOR – SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FAUSTO - EMENTA: ENGENHEIRO – PISO SALARIAL. LEI 4.950-A/66.**

A fixação de um salário profissional de determinada categoria, tomando-se o salário mínimo como parâmetro, não afronta a garantia constitucional contida no artigo 7º, IV, da Carta Magna, pois tal procedimento não constitui forma de cálculo de ajuste obrigacional, nem caracteriza indexação salarial, que a norma constitucional visa a impedir. Assim sendo, não há que se falar na violação do dispositivo invocado.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## 2) Quem são os destinatários da Lei 4.950-A/66?

**Os destinatários da Lei do Salário Mínimo Profissional são, de um lado, o empregador e, de outro, os engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos e veterinários, empregados com vínculo empregatício regido pela CLT.**

A CLT em seu Artigo 2º, descreve a figura do empregador: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.” Essa conceituação é importante, posto que ele (o empregador) se constitui no devedor da contraprestação salarial e demais acessórios do contrato de trabalho, bem como é credor da prestação dos serviços efetuados pelo empregado e de sua utilidade.

O empregador pode ser pessoa individual (pessoa física ou natural) ou coletiva (de direito público ou privado). As pessoas jurídicas de direito privado são a sociedade anônima, limitada, em comandita etc. As de direito público interno são a União, o Estado, o Município, as autarquias, as fundações e demais entidades de caráter público criadas por lei (Art. 40, do novo Código Civil). Todas podem ser empregadoras, inclusive a empresa pública e a sociedade de economia mista, desde que não tenham adotado o regime estatutário, conduta que impede a aplicação do disposto na CLT.

Por outro lado, o Artigo 3º da CLT define o empregado como sendo “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Do conceito legal resulta:

- a) empregado é sempre pessoa física, pois a proteção é ao trabalho da pessoa humana. O contrato de trabalho é *intuitu personae*;
- b) prestação de serviços não-eventuais, pois a relação é marcada pela continuidade e permanência do vínculo. A força de trabalho deve corresponder às necessidades normais da empresa, já que, outro modo consistiria em trabalho eventual, que é aquele contratado por circunstâncias excepcionais ou transitórias do estabelecimento – trabalho autônomo;
- c) existência de estado de subordinação. O serviço não se dá sob forma autônoma. A

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

força de trabalho deve ser utilizada como fator de produção na atividade econômica exercida pelo empregador e sob sua direção e fiscalização – o empregado oferece sua força de trabalho, mediante pagamento, concordando ser dirigido pelo empregador;

d) caráter oneroso. A prestação do trabalho não ocorre a título gratuito, sendo prevista remuneração correspondente à força de trabalho despendida.

## 3) A lei se aplica aos profissionais empregados tanto no setor público como no privado?

**Sim, desde que o regime de contratação do profissional seja a CLT.**

Existem dois regimes de contratação de empregados em vigência no país. O primeiro deles se dá através das regras da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Neste regime estão enquadrados os empregados do setor privado, assim como determinados segmentos do setor público, seja na administração indireta (sociedades de economia mista e empresas públicas), ou, ainda, em alguns casos da administração direta (autarquias e fundações).

O segundo regime é denominado de Regime Jurídico Único – RJU – (que sucede ao Regime Estatutário), que se aplica, exclusivamente, na administração direta do serviço público (federal, estadual ou municipal). Assim, no caso de autarquias e fundações, da administração direta, podem ser observadas formas de contratação nos dois regimes (CLT e RJU), simultaneamente.

*A resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4950-A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários, em virtude da matéria remuneração, na esfera administrativa direta, ser de competência exclusiva do Executivo, conforme definido na Constituição Federal. A promulgação da Constituição em 1988 promoveu a extinção do Regime Estatutário e a criação do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais – Lei 8.112/90, mas não modificou esta compreensão.*

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Assim, a Lei 4.950-A/66 só não se aplica aos servidores contratados pelo Regime Jurídico Único (Estatuários). Esse é um direito líquido e certo, garantido aos servidores contratados pelo regime CLT, por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

*“Tendo o Senado Federal suspenso a execução da Lei 4.950-A/66 apenas em relação aos servidores públicos estatutários, aplica-se o salário mínimo profissional contido na Lei em apreço quando o empregado for regido pela C.L.T.” (TST - Ac. 5ª T-3831/94),*

*“O Supremo Tribunal Federal, ao decidir que era aplicável o salário mínimo profissional previsto na Lei 4950-A/66 aos empregados do Estado contratados pela C.L.T., evitou, na verdade, a criação de mais uma categoria, a daqueles regidos pela C.L.T. e empregados do Estado.” (TST - Ac. 5ª T- 2.884/94),*

## 4) Como assegurar o Salário Mínimo Profissional a todos os funcionários da administração pública?

Por meio de legislação específica estadual e/ou municipal. Outra forma seria por alteração na lei 4.950-A/66, estendendo a sua aplicação aos servidores regidos pelo RJU. Nesse caso, porém, é necessário que tal alteração seja precedida de uma reforma constitucional ou, ainda, que o Projeto de Lei seja de iniciativa do Poder Executivo e que o poder de compra do Salário Mínimo Profissional seja equivalente a uma quantidade de salários mínimos.

O engenheiro, o arquiteto ou o agrônomo, na qualidade de servidor público municipal/estadual, para ter direito ao Salário Mínimo Profissional nos termos da Lei 4.950-A/66, depende de lei municipal/estadual, assegurando, à categoria respectiva, o salário mínimo fixado na referida lei, por meio de processo legislativo, buscando assegurar a aplicabilidade da Lei 4.950-A/66. Entretanto, este caminho tem encontrado limitações, uma vez que é passível de veto, principalmente quando a iniciativa é do Legislativo.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Já o caminho da negociação por ocasião do Acordo Coletivo da categoria, quando possível, tem mais consistência, embora possam ocorrer resistências posteriores à sua aplicação. Outra forma de tratamento da questão é a introdução da referência do Salário Mínimo Profissional no interior da Lei de Cargos e Salários ou, ainda, através da criação de uma lei que inclua a categoria como uma das que tenha direito a um respectivo Piso Salarial Regional.

Em ambos os casos, porém, é imprescindível que haja, no orçamento do estado ou município a previsão da despesa correspondente à aplicação da norma ou legislação local.

## 5) Como é calculado o Salário Mínimo Profissional?

**O Salário Mínimo Profissional é calculado levando em conta a duração da jornada de trabalho e a duração do curso em que o profissional se formou.**

Para os profissionais que se graduaram em curso com duração igual ou superior a 4 (quatro) anos, para uma jornada contratual de 6 horas diárias, a lei prevê o pagamento do salário-base mínimo equivalente a 6 (seis) salários mínimos. Para os que se graduaram em cursos com duração inferior a 4 anos, a lei prevê o pagamento de 5 (cinco) salários mínimos. Entretanto, existem contratos de trabalho cuja jornada diária contratual é superior a 6 horas. Nesses casos, a lei 4.950-A/66 previa um acréscimo de 25% sobre o valor da hora normal, a ser aplicado às horas suplementares à sexta.

Ressalte-se que o legislador, nos casos de contrato de trabalho com jornada diária superior a 6 horas, ao determinar o acréscimo de 25% sobre o valor da hora normal, para cálculo do valor das horas adicionais à sexta hora da jornada diária de trabalho, levou em conta que a legislação em vigor à época (artigo 59º, parágrafo 1º da CLT) determinava que **a remuneração da hora suplementar fosse, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.**

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

*“Art. 59 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.*

***§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal”.***

Entretanto, face ao disposto no artigo 7º, inciso XVI, da CRFB/88, o art. 59 da CLT sofreu modificações, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 59 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.*

***§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal”.***

À luz dos princípios que norteiam o direito do trabalho, notadamente o princípio da aplicação da regra mais favorável ao empregado, é evidente que, para efeito exclusivo do cálculo do valor do salário mínimo profissional da categoria representada, o valor das horas trabalhadas além da 6ª hora, para os profissionais que têm jornada contratual de 8 horas diárias, não deve mais ser calculado com o acréscimo de 25% sobre a hora normal, mas, sim, com o percentual de 50%.

Assim temos que, para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, o valor do piso salarial a ser pago será o de 9 (nove) salários mínimos, considerando que a sétima e a oitava horas, além da soma de mais um salário mínimo para cada uma delas, deverão ser acrescidas do percentual de 50%, ou seja:

$SMP = 6SM + 1,5SM + 1,5SM = 9SM$ , onde:

SMP é o Salário Mínimo Profissional;

SM é o Salário Mínimo.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Tabelas para cálculo do Salário Mínimo Profissional

### Situação 1: horas suplementares calculadas com acréscimo de 50% (após outubro/1988)

Duração do Curso de graduação	Diferentes jornadas de trabalho				
	Trabalho diário diurno			Trab. Noturno	Horas Extras
	6 h	7h	8h	p/hora	p/hora
< 4 anos	5 SM	6,25 SM	7,50 SM	1,25 x h diurnas	1,50 x h diurnas
= ou > 4 anos	6 SM	7,50 SM	9,00 SM	1,25 x h diurnas	1,50 x h diurnas

### Situação 2: horas suplementares calculadas com acréscimo de 25% (antes de outubro/1988)

Duração do Curso de graduação	Diferentes jornadas de trabalho				
	Trabalho diário diurno			Trab. Noturno	Horas Extras
	6 h	7h	8h	p/hora	p/hora
< 4 anos	5 SM	6,04 SM	7,08 SM	1,25 x h diurnas	1,50 x h diurnas
= ou > 4 anos	6 SM	7,25 SM	8,50 SM	1,25 x h diurnas	1,50 x h diurnas

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## 6) A lei define salário-base mínimo ou remuneração mínima?

**A lei assegura o salário-base mínimo para a categoria, independente de outras vantagens.**

A Lei 4.950-A/66 dispõe "sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária" e, em seu artigo 5º, trata do salário profissional da categoria da seguinte forma:

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do art. 4º.

O art. 6º, por sua vez, complementa a disposição acima referida ao determinar:

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Desta forma, a Lei 4.950-A/66, que dispõe acerca do Salário Mínimo dos engenheiros, assegura piso salarial de 6 salários mínimos pelo labor em seis horas diárias e 1 salário mínimo mensal por cada hora excedente à sexta, com o acréscimo de 50%.

Nesse piso, denominado salário-base, não se computam, por óbvio, outras parcelas componentes da remuneração, a exemplo de comissões, gratificações, adicionais, etc.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## 7) A lei 4.950-A/66 estabelece jornada mínima especial?

**Não. A lei estabelece Salário Mínimo Profissional de conformidade com a carga horária trabalhada diariamente e não jornada mínima de 6 horas.**

*É importante esclarecer que a 7ª e 8ª horas da jornada do profissional não podem ser consideradas horas extraordinárias, caso o contrato de trabalho estipule que a jornada diária seja de 7 ou de 8 horas. Nesse caso, a 7ª e/ou a 8ª são horas normais, uma vez que a Lei 4.950-A/66 não estabelece jornada mínima de trabalho e sim salário para o profissional que trabalhe 6 horas diárias e acima de seis horas. As horas superiores à 8ª diária, aí sim, serão consideradas como extraordinárias.*

Assim, a Lei 4.950-A/66 não estabelece uma jornada especial para os profissionais por ela abrangidos, mas, sim, admite diferentes jornadas diárias, que servem de base para o cálculo do Salário Mínimo Profissional, devendo estas jornadas, em cada caso, ser estabelecidas no Contrato de Trabalho.

## 8) O Salário Mínimo Profissional vale para jornada de trabalho inferior a 6 horas diárias?

**SIM. O salário mínimo profissional é fixado para jornada diária de até 6 horas.**

A Lei 4.950-A/66 não prevê piso profissional para jornadas inferiores a 6 horas. No entanto, entende-se que o piso previsto pela referida lei é para jornadas de trabalho de até 6 horas, sendo que as horas que extrapolarem essa jornada deverão ter o plus remuneratório também previsto na mesma lei.

## SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

**9) Como proceder legalmente se, quando do reajuste anual do salário mínimo, o salário do engenheiro, arquiteto ou do agrônomo ficar abaixo do Salário Mínimo Profissional?**

**A empresa deve conceder uma antecipação salarial a ser compensada na data-base.**

Destaca-se que, se a data-base ou a data do reajuste salarial da categoria preponderante não coincidir com a data do reajuste do salário mínimo, o profissional terá reajuste salarial por ocasião do reajuste do salário mínimo se estiver recebendo menos que o Salário Mínimo Profissional, compensando-se na data-base, no reajuste geral, o aumento concedido a título de antecipação.

**10) Pode um acordo de prorrogação de jornada para compensação de horas de trabalho ter efeito para a fixação do Salário Mínimo Profissional?**

**Não. As horas excedentes trabalhadas em alguns dias para compensação de dias não-trabalhados junto a feriados, não contam para efeito de definição do Salário Mínimo Profissional.**

Os Contratos de Trabalho entre empregados e empregadores devem levar em consideração que a Constituição de 1988 reduziu a jornada máxima semanal de trabalho no Brasil para 44 horas, ao contrário das 48 horas anteriores. Esta jornada semanal pode ser ainda mais reduzida, mediante acordos salariais. É importante saber o número de horas fixadas para a jornada semanal, porque disto depende o cálculo do valor da hora de trabalho, que serve de base para a remuneração das horas extras.

A legislação em vigor também autoriza, mediante acordo por escrito firmado entre empregadores e sindicatos, que a jornada de trabalho de um dia pode ser prorrogada para compensação de outro dia não trabalhado. É o que ocorre habitualmente nas relações de trabalho,

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

quando o trabalhador aceita prorrogar sua jornada de trabalho no curso da semana (segunda a sexta-feira), para compensação do sábado, que é um dia normal de trabalho.

Da mesma forma, segmentos de empresas que trabalham apenas cinco dias por semana, como os bancos, não podem deixar de pagar horas extras nos dias de funcionamento, no caso, de segunda a sexta-feira, a pretexto de compensar as horas que poderiam ser trabalhadas no sábado.

## 11) O adicional de insalubridade incide sobre Salário Mínimo Profissional?

**Sim. Os empregados que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, recebam salário profissional, têm direito ao adicional de insalubridade calculado com base no salário profissional.**

A Súmula 17 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) trouxe importante novidade em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido não ser possível fixar o valor do adicional de insalubridade com apoio no salário mínimo, por vedação constitucional. Mas a Suprema Corte deixou para as instâncias trabalhistas definir, à luz da legislação infraconstitucional, qual a base de cálculo da insalubridade que tomaria o seu lugar. O TST agora elegeu o salário profissional, porém apenas quando o empregado o percebe por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## 12) Todas as empresas são obrigadas a pagar o Salário Mínimo Profissional?

**Sim. Todas as empresas, e mesmo as repartições públicas que empregam engenheiros, arquitetos ou agrônomos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são obrigadas a pagar, pelo menos, o Salário Mínimo Profissional.**

## 13) O que fazer quando a empresa não cumpre o Salário Mínimo Profissional?

**Denunciar e/ou acionar a Justiça do Trabalho.**

Caso o seu empregador não esteja cumprindo essa determinação, você deverá recorrer ao seu sindicato de classe profissional que lhe dará toda a assistência necessária para garantir o cumprimento da lei. De comum acordo com você, o sindicato de classe profissional poderá adotar medidas prévias no sentido de denunciar o seu empregador por descumprimento da lei perante um ou mais desses órgãos:

- a. Delegacia Regional do Trabalho (DRT);
- b. Conselhos profissionais;
- c. Ministério Público do Trabalho.

Se a irregularidade persistir, você poderá acionar a Justiça do Trabalho reivindicando os seus direitos, seja através do Departamento Jurídico do sindicato ou através de advogado particular.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## 14) Qual é o papel das instituições – governo, sindicatos, entidades associativas, conselhos e Ministério Público do Trabalho – no cumprimento do Salário Mínimo Profissional?

### GOVERNO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Cabe ao MTE, através de suas Delegacias Regionais do Trabalho, fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, por parte das empresas, sendo a empresa autuada e multada pelo órgão, caso ela não esteja cumprindo a lei. No caso da fiscalização do cumprimento do SMP, é importante que, se possível, seja solicitada ou feita a denúncia do seu descumprimento, preferencialmente, pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Isso poderá conferir maior poder de pressão sobre o empregador em questão.

### SINDICATOS E FEDERAÇÕES SINDICAIS:

Cabe aos sindicatos:

- Defender os direitos e interesses individuais e coletivos da categoria representada, inclusive em questões judiciais e administrativas, especialmente no que diz respeito às relações de trabalho;
- Representar judicial ou extrajudicialmente os interesses individuais e coletivos da categoria, podendo atuar, inclusive, como substituto processual de seus representados;
- Promover e participar das Negociações Coletivas de Trabalho, com vistas à celebração de Convenções, de Acordos e de Contratos Coletivos de Trabalho, podendo suscitar Dissídio Coletivo de Trabalho e Protestos Judiciais;
- Propiciar a organização da categoria e a ampliação da sua atuação;
- Promover a solidariedade entre seus representados e destes com as demais categorias de trabalhadores.

*No que diz respeito ao Salário Mínimo Profissional, sendo ele definido em lei e, por isso, se constituindo num direito dos profissionais, cabe aos Sindicatos defender o cumprimento da Lei do Salário Mínimo Profissional, utilizando-se de todos os recursos judiciais e extra-judiciais, de forma individual ou coletiva, para exigir o cumprimento da lei, por parte dos empregadores.*

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Aos Sindicatos e às suas respectivas Federações, cabe a defesa das condições de trabalho e de remuneração dos profissionais, tendo, para isto, atribuições legais de representação dos profissionais de sua base, junto às respectivas entidades sindicais patronais, para efeito da negociação dos acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho. Nestes acordos ou convenções, são firmados anualmente todos os itens de caráter econômico e social, previdenciários e relativos às condições de trabalho, que passam a reger as relações de trabalho entre as partes. Tendo sido esgotadas todas as tentativas de negociação direta entre as partes, os Sindicatos podem entrar com ação de dissídio na Justiça do Trabalho para, com a sua mediação ou julgamento, concluir a negociação frustrada.

## ENTIDADES ASSOCIATIVAS NÃO SINDICAIS:

Ainda que estas entidades não tenham atribuições legais para agirem como partes em ações na Justiça Trabalhista, representando os seus associados, estas podem, a exemplo dos Conselhos, atuar em apoio aos sindicatos e federações sindicais, promovendo ações unitárias que apontam no sentido do fortalecimento da luta pelo cumprimento da Lei 4.950-A/66.

## CONSELHOS PROFISSIONAIS:

Entre outras atribuições, compete aos CREAs fiscalizar o cumprimento do Salário Mínimo Profissional, através das leis 5.194/66 e 4.950-A/66. O não-cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional, e outras, importa em auto de infração, seguido de multa. As multas estipuladas pelo CONFEA são aplicáveis às penalidades impostas pelos CREAs.

A atuação dos Conselhos se dá na defesa do Direito Administrativo, sendo limitada pelo Parecer L-38/74 da Consultoria Geral da República, que diz que o Estado é inimputável. Ou seja, não cabe aos Conselhos exercer a fiscalização sobre outras entidades de direito público, sejam elas federais, estaduais ou municipais. Portanto, os Conselhos não são parte de ações de cumprimento do Salário Mínimo Profissional que tramitam na esfera do Direito Trabalhista.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A fiscalização exercida pelos CREAs encontra-se, desta forma, limitada pelos condicionantes acima expostos, e tem por norma de conduta a Resolução do CONFEA 397/95 (Ver Anexo I). Desta forma, os Conselhos podem colaborar com as entidades sindicais e profissionais, sendo mais um fator importante para garantir o cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

O Ministério Público do Trabalho é um órgão do Ministério Público da União, composto por Procuradores que atuam no cumprimento e observância das leis trabalhistas, defendendo os direitos e interesses individuais, coletivos e difusos dos trabalhadores.

Uma das suas atribuições é exigir o cumprimento das leis trabalhistas por parte de empregados e empregadores. Neste sentido, o MPT pode ser acionado para atuar como árbitro ou mediador na questão do piso salarial, quando não observado pelas empresas, ou, ainda, caso entenda cabível, poderá ajuizar ação judicial na Justiça do Trabalho, a fim de que a lei seja cumprida.

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## O Sistema Confea/Creas na fiscalização do Salário Mínimo Profissional

### RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 DE AGOSTO DE 1995.

**Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.**

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto nos Arts. 24, 71, 72, 77 e 82, bem como o disposto na letra "a" do parágrafo único do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto nas Leis: nº 4.076, de 30 de junho de 1962; 6.664, de 26 de junho de 1979; nº 6.835, de 14 de outubro de 1980 e na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia através de profissionais legalmente habilitados, aos quais é assegurado o direito ao Salário Mínimo Profissional;

Considerando as disposições do Código de Ética do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, adotado pela Resolução nº 205, de setembro de 1971, do CONFEA;

Considerando as solicitações das Entidades de Classe, dos CREAs, bem como a proposta apresentada durante a Jornada em Defesa do Piso Salarial, realizada juntamente com a 51ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia,

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## RESOLVE:

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em: a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais; b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.

Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em: a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços; b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.

Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução. Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b"

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de hora fixada no “CAPUT” deste artigo.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 7º - Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada pelo CREA, por infração à legislação vigente.

Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 9º - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista e Tecnólogo, que na qualidade de empregador, sócio de empresa empregadora ou Responsável pela política salarial da entidade empregadora, não cumprir a obrigação do pagamento decorrente do Salário Mínimo Profissional, será de Advertência Reservada ou

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Censura Pública, conforme fixado no Art. 72, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional, instituído através da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. § 1º - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art., se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho. § 2º - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972, do CONFEA. § 3º - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro. § 4º - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.

§ 5º - Os CREAs deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Resolução nº 309, de 27 de junho de 1986 e demais disposições em contrário.

Henrique Ludovice

Presidente

João Alberto Fernandes Bastos

Vice-Presidente

Publicada no Diário Oficial da União de 18/10/1995 Retificação publicada no D.O.U. de 09/11/1995

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Acre - AC

### SENGE/ AC

Rua Isaura Aparente, nº 3085 -  
Estação Experimental Rio Branco / AC  
- CEP: 69912-605  
(68) 3227-7575

### CREA/AC

Av. Ceará, 1422 - Centro Rio Branco / AC  
CEP: 69910-040  
(68) 224-5632  
creaac@mdnet.com.br  
www.creaac.org.br

## Alagoas - AL

### SENGE/ AL

Rua Humaitá, 38 - Farol - Maceió / AL  
CEP: 57021-360  
(82) 3223-6807  
senge\_al@hotmail.com  
sengeal.fne.org.br

### CREA/AL

Rua Dr. Osvaldo Sarmento, 22 - Farol  
Maceió / AL - CEP: 57021-510  
(82) 2123-0866 / 0894  
presidencia@crea-al.org.br  
www.crea-al.org.br

## Amazonas - AM

### SENGE/ AM

Rua Costa Azevedo, 09 - Ed. Rio Madeira -  
Sobreloja Sl. 06 - Centro Manaus / AM  
CEP: 69010-230  
(92) 3622-1103  
senge-am@bol.com.br

### CREA/ AM

Rua Costa Azevedo, 174 - Centro  
Manaus / AM - CEP: 69010-230  
(92) 2125-7111  
geinf@crea-am.org.br  
www.crea-am.org.br

## Amapá - AP

### SENGE/ AP

Av. Procópio Rola, 930 - sala B - Centro  
Macapá / AP - CEP: 68906-010  
(96) 3223-0192  
sengeap@fne.org.br

### CREA/ AP

Av. Raimundo Álvares da Costa, 1597 -  
Central Macapá / AP - CEP: 68906-030  
(96) 222-4153/223-0318  
crea-ap@tvsom.com.br  
www.crea-rs.org.br/crea-ap

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Bahia - BA

### SENGE/ BA

Rua Alexandre Gusmão, 04 - Rio Vermelho  
Salvador / BA - CEP: 41950-160  
(71) 3335-0510  
senge@sengeba.org.br  
www.sengeba.org.br

### SINARQ/ BA

Rua Carlos Gomes nº 103 - Ed. Castro Alves  
sala 301/302 - Salvador / BA  
CEP: 40060-330  
(71) 3321-4374  
sinarq\_bahia@ig.com.br

### CREA/ BA

Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402 -  
Eng. Velho de Brotas Salvador / BA  
CEP: 40243-620  
(71) 453-8989 / 8990  
creaba@creaba.org.br | www.creaba.org.br

## Ceará - CE

### SENGE/ CE

Rua Alegre, nº 01 - Praia de Iracema  
Fortaleza / CE - CEP: 60060-280  
(85) 3219-0099  
senge-ce@matrix.com.br  
www.sengece.com.br

### CREA/ CE

Rua Paula Rodrigues, 304 - Bairro Fátima  
Fortaleza / CE - CEP: 60411-270  
(85) 452-3800  
presidencia@creace.org.br  
www.creace.org.br

## Distrito Federal - DF

### SENGE/ DF

EQS 102 bloco. A - sala. 01 - 2º Pav. -  
Centro São Francisco - Brasília / DF  
CEP: 70330-400  
(61)3225-3137/3322-7621  
/3225-2440  
sengedf@sengedf.com.br  
www.sengedf.com.br

### SADF

SEPN-Q-516 BLOCO A SALA 204  
Brasília / DF - CEP: 70707-515  
(61) 3347-8889  
sinarqdf@ig.com.br  
www.sadf.org.br

### CREA/ DF

SGAS - Q. 901 - Lote 72 - Asa Sul  
Brasília / DF - CEP: 70390-010  
(61) 3961-2800  
creadf@creadf.org.br  
www.creadf.org.br

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Espírito Santo - ES

### SENGE/ ES

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2562/412  
Ed. Espaço Um - Bento Ferreira  
Vitória / ES - CEP: 29052-121  
(27) 3324-1909  
senge-es@senge-es.org.br  
www.senge-es.org.br

### CREA/ ES

Av. César Hilal, 700 - Ed. Yung - 1º andar  
Bento Ferreira - Vitória / ES  
CEP: 29052-232  
(27) 3334-9900  
creaes@creaes.org.br  
www.creaes.org.br

## Goiás - GO

### SENGE/ GO

Av. Portugal, 482 - Setor Oeste  
Goiânia / GO - CEP: 74140-020  
(62) 3251-8181  
senge-go@uol.com.br  
www.senge-go.org.br

### SARQ/ GO

Rua 239, 488 - 1º andar, sala 1  
Goiânia / GO - CEP 74605-070

(62) 202-7989, (62) 218-3763,  
(62) 542-3037  
modulararquitetura@terra.com.br

### CREA/ GO

Rua 239 nº 585 - Setor Universitário  
Goiânia / GO - CEP: 74605-070  
(62) 221-6209 / 221-6249  
gabinete@crea-go.org.br  
www.crea-go.org.br

## Maranhão - MA

### SENGE/ MA

Rua das Hortas, Nº 94 - Centro  
São Luis / MA - CEP: 65020-270  
(98) 3232-1208 / 3231-8022  
senge\_ma@ig.com.br

### CREA/ MA

Rua 28 de Julho, 214 - Centro  
São Luís / MA - CEP: 65010-680  
(98) 221-2116  
gabinete@creama.com.br  
webmaster@creama.com.br  
www.creama.com.br

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Minas Gerais - MG

### SENGE/ MG

Rua Espírito Santo, 1701 - Centro  
Belo Horizonte / MG - CEP: 30160-031  
(31) 3271-7355  
sengemg@sengemg.com.br  
www.sengemg.com.br

### SINARQ/ MG

Rua Mestre Lucas, 70 - Belo Horizonte / MG  
CEP 30310-240  
(31) 3286-2649  
efsoares@dpfo.ufmg.br  
fajardosoares@hotmail.com

### CREA/ MG

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho  
Belo Horizonte / MG - CEP: 30170-001  
(31) 3299-8700  
presidencia@crea-mg.com.br  
www.crea-mg.com.br

## Mato Grosso do Sul - MS

### SENGE/ MS

Rua Goiás, 718 - sala 04/05  
Campo Grande / MS - CEP: 79020-100  
(67) 3028-6940  
senge.ms@terra.com.br

## SINDARQ/ MS

Av. Calógeras, 3045, b - Centro Campo  
Grande / MS - CEP: 79002-002  
(67) 3324-4546  
sindarqms@yahoo.com.br

### CREA/ MS

Rua Sebastião Taveira, 272 - Monte Castelo  
Campo Grande / MS - CEP: 79010-480  
(67) 356-1111 ramal 220  
reams@terra.org.br  
presidencia@creams.org.br  
www.creams.org.br

## Mato Grosso - MT

### SENGE/ MT

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491  
Cuiabá / MT - CEP: 78008-000  
(65) 3324-0443  
senge-mt@crea-mt.org.br

### CREA/MT

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491  
Araés - Cuiabá / MT - CEP: 78008-000  
(65) 315-3000 / 315-3035  
crea-mt@crea-mt.org.br  
www.crea-mt.org.br

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Pará - PA

### SENGE/ PA

Rua Alcindo Cancela, 2074 - Belém / PB  
CEP: 66040-020  
(91) 3249-6710  
sengepa@fne.org.br | www.sengepa.com.br

### SPARQ/ PA

Travessa Dr. Moraes, 194 2º andar - sala 2  
Nazaré - Belém / PA  
CEP 66035-080  
(91) 225-4087 e (91) 8121-7665  
sparqa2004@yahoo.com.br

### CREA/ PA

Travessa Dr. Moraes, 194 - Ed. CREA Nazaré  
Belém / PA - CEP: 66035-080  
(91) 212-9011-PABX / 222-5588  
creapa@creapa.com.br  
silvia@creapa.com.br  
www.creapa.com.br

## Paraíba - PB

### SENGE/ PB

Rua Monsenhor Walfredo Leal, 607 - Tam-  
biá João Pessoa / PB - CEP: 58020-540  
(83) 3221-6789  
secretaria.sengepb@oi.com.br

## SARQ/ PB

Av. Artur Monteiro de Paiva, 1220 apt 203  
João Pessoa / PB - CEP: 58035-010  
(83) 258 1040/218 5567/ 99865007  
arqvania@bol.com.br

### CREA/ PB

Av. D. Pedro I, 809 - Centro João Pessoa / PB  
CEP: 58013-021  
(83)241-2525  
creapb@creapb.org.br  
superintendencia@creapb.org.br  
www.creapb.org.br

## Pernambuco - PE

### SENGE/ PE

Rua José Bonifácio 205 - s/ 305 - Madalena  
Recife / PE - CEP: 50710-000  
(81) 3227-1361  
sengepe@hotmail.com.br  
www.sengepe.org.br

### SAEPE

Rua Bernardino Soares Silva, 70 S/302  
Espinho - Recife / PE - CEP 52020-080  
(81) 3427-6268  
periclesduarte@uol.com.br

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## **CREA/ PE**

Av. Agamenon Magalhães, 2978 -  
Espinheiro - Recife / PE - CEP: 52020-000  
(81)3423-4383  
creape@creape.org.br  
presidente@creape.org.br  
atendimento@creape.org.br  
www.creape.org.br

## **Piauí - PI**

### **SENGE/ PI**

Rua Arlindo Nogueira, 500/N - sala 202/204  
- Teresina / PI - CEP: 64000-290  
(86) 3223-3163 / 3226-5825  
senge-pi@click21.com.br

### **CREA/ PI**

Praça Demóstenes Avelino, 1767 - Centro  
Teresina / PI - CEP: 64000-120  
(86) 221-3047 PABX  
crea-pi@uol.com.br

## **Paraná - PR**

### **SENGE/ PR**

Rua Marechal Deodoro, 211, 7º andar.  
Ed. Bradesco, Centro Curitiba / PR  
CEP 80020-320  
(41) 3224 7536

senge-pr@senge-pr.org.br  
www.senge-pr.org.br

### **SINDARQ/ PR**

Rua Raquel Prado, 18 - Curitiba / PR  
CEP: 80510-360  
(41) 3335.5114  
sindarq-pr@creapr.org.br  
www.sindarqpr.org.br

### **CREA/ PR**

Rua Dr. Zamenhof, 35 - Alto da Glória  
Curitiba / PR - CEP: 80030-320  
(41)3350-6700 - Fax: (41)3350-6935  
secretaria@crea-pr.org.br  
www.crea-pr.org.br

## **Rio de Janeiro - RJ**

### **SENGE/ RJ**

Av. Rio Branco, 277/17º andar - Ed. São  
Borja - Centro - Rio de Janeiro / RJ  
CEP: 20040-009  
(21) 2532-1398/2220-0174  
sengerj@sengerj.org.br  
www.sengerj.org.br

### **SENGE/ VOLTA REDONDA**

Rua 21, nº 48 - Vila Santa Cecília  
Volta Redonda / RJ - CEP: 27260-280  
(24) 3342-4320  
senge-vr@quicknet.com.br

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## **SARJ**

Rua Evaristo da Veiga, 47 s.706  
Rio de Janeiro / RJ - CEP 20031-040  
(21) 2240.1181  
sarj@sarj.org.br  
jefsalazar@oi.com.br  
www.sarj.org.br

## **CREA/ RJ**

Rua Buenos Aires, 40 - Centro  
Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20070-020  
(21) 2206-9662 / 2518-0550  
2223-1256  
crea-rj@crea-rj.org.br  
presidencia@crea-rj.org.br  
www.crea-rj.org.br

## **Rio Grande do Norte - RN**

### **SENGE/ RN**

Rua Antídio de Azevedo n.º 1935 - Lagoa  
Nova - Natal/RN - CEP: 59056-190  
(84) 320-3105 / 3206-3602  
senge@sengern.org.br  
www.sengern.org.br

### **CREA/ RN**

Av. Senador Salgado Filho, 1840 -  
Lagoa Nova  
Natal / RN - CEP: 59056-000

(84) 4006-7203

gabinete@crearn.com.br  
www.crearn.com.br

## **Rondônia - RO**

### **SENGE/ RO**

Rua Elias Gorayeb, 3015 - Liberdade  
Porto Velho / RO - CEP: 78904-110  
(69) 3223-7647  
sengero@turbo.com.br

### **CREA/ RO**

Rua Elias Gorayeb, 2596 - Liberdade  
Porto Velho / RO - CEP: 78904-110  
(69) 221-3292/ 221-1095/ 229-4583  
gabinete@crearo.org.br  
geraldosena@osite.com.br  
www.crearo.org.br

## **Roraima - RR**

### **CREA/ RR**

Av. Capitão Ene Garcez, 402 - Centro  
Boa Vista / RR - CEP: 69301-160  
(95)623-6522/224-1392 PABX  
crea\_rr@osite.com.br  
www.crearr.org.br

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## **SENGE/ RR**

Av. Ville Roy, 788, sala 201 - São Pedro  
- Cacari / RR  
CEP: 69306-000  
(95) 971-7983

## **Rio Grande do Sul - RS**

### **SENGE/ RS**

Av. Erico Verríssimo, 960 - Menino Deus  
Porto Alegre/RS - CEP: 90160-180  
(51) 3230-1600/ 0800.517520  
senge@senge.org.br  
www.senge.org.br

### **SAERGS/ RS**

Rua José do Patrocínio, 1197  
Porto Alegre / RS - CEP 90050-004  
(51) 3224-6066  
saergs@saergs.org.br  
secretaria@saergs.org.br  
www.saergs.org.br

### **CREA/ RS**

Rua Guilherme Alves - 1010  
Porto Alegre / RS - CEP: 90680-000  
(51) 3320-2100 PABX  
gabinete@crea-rs.org.br  
www.crea-rs.org.br

## **Santa Catarina - SC**

### **SENGE/ SC**

Rua Dom Jaime Câmara, 248  
Florianópolis / SC - CEP: 88015 120  
(48) 3222-2680 / (48) 3222-2965  
info@senge-sc.org.br  
www.senge-sc.org.br

### **SEAGRO/ SC**

Rua Adolfo Melo, 35 – sala 1002 – Cen-  
tro Executivo Via Veneto – Caixa Postal  
650 - Florianópolis / SC - CEP: 88015-090  
(48) 3224-5681  
seagro@seagro-sc.org.br

### **SARQ/ SC**

Rua Getúlio Vargas nº 1220 apt. 203,  
Bessa Joaçaba / SC - CEP: 89600-000  
(49) 5220-1464  
mwf@brturbo.com

### **CREA/SC**

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi  
Caixa Postal 125 - Florianópolis / SC  
CEP: 88034-001  
(48)3027-2000 PABX  
crea-sc@crea-sc.org.br  
www.crea-sc.org.br

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Sergipe - SE

### SENGE/ SE

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1710  
Centro Administrativo Governador Augusto  
Franco - Bairro Capucho (Vizinho ao prédio  
da Justiça Federal) Aracaju / SE  
CEP: 49080-190  
(79) 3259-3013 / 3259-2867  
senge-se@senge-se.org.br  
www.unitnet.com.br/sengese

### CREA/ SE

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1710  
Centro Adm. Gov. Augusto Franco - Capucho  
Aracaju / SE - CEP: 49080-190  
(79)259-3005  
crea-se@crea-se.org.br  
presidencia@crea-se.org.br  
www.crea-se.org.br

## São Paulo - SP

### SEESP

Rua Genebra, 25 - 5º andar  
São Paulo / SP - CEP: 01316-901  
(11) 3113-2600 PABX  
Presidência: (11) 3113-2610 / 2611  
presidencia@seesp.org.br  
www.seesp.org.br

## SASP

Rua Mauá, 836 Casa 14  
São Paulo / SP - CEP 01028-000  
(11) 3229-7989/3229-4953  
sasp\_sp@br.inter.net  
www.arquiteto-sasp.org.br

### CREA/ SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059 - Pinhei-  
ros - São Paulo / SP - CEP: 01452-920  
(11) 3816-6522-PABX  
info@creasp.com.br  
www.creasp.org.br

## Tocantins - TO

### SEAGE/ TO

Av. Teotônio Segurado, QD. 601 Sul. Conj  
01 lote 03 - Palmas/TO - CEP: 77185-040  
Telefax: (63) 3216.2981  
seageto.fne.org.br  
seageto@brturbo.com.br

### CREA/ TO

ACSU - SE 60 - conj. 1 - lote 10  
Av. Teotônio Segurado - Palmas - TO  
CEP: 77105-080  
(63) 3214-2599 / 3214-2220  
presidencia@crea-to.org.com

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

## Entidades e Instituições nacionais

### FISENGE

Av. Rio Branco, 277 s/1703 - Centro Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-009  
(21)2533-0836 Telefax: 2532-2775  
fisenge@fisenge.org.br  
www.fisenge.org.br

### FNE

SDS - Ed. Eldorado - salas 106/109  
Brasília - DF - CEP 70392-901  
Telefax: (61)3225-2288  
fne@fne.org.br  
www.fne.org.br

### FNA

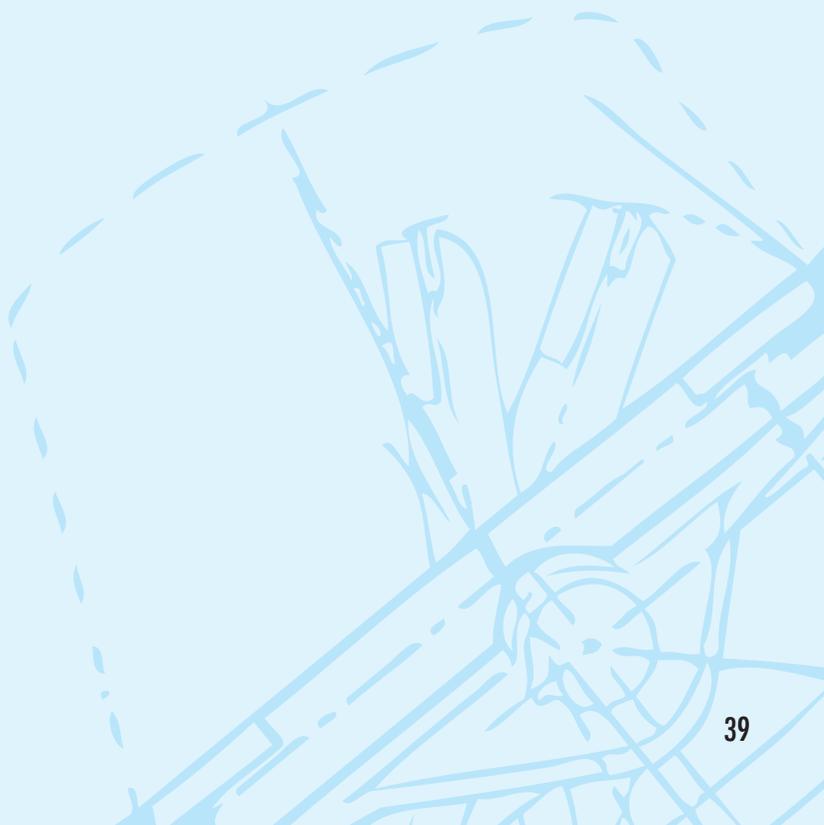
SEPN-Q-516 Bloco A - sala 204  
Brasília - DF - CEP 70707-515  
(61)3347-8889  
fna@fna.org.br  
www.fna.org.br

### CONFEA

SEPN 508 Bloco B Ed. Adolpho Morales de Los Rios Filho - Brasília - DF  
CEP 70740-542 Tel. (61)3348-3700  
gab@confea.org.br  
www.confea.org.br

# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

ANOTAÇÕES:



# SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

